



O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A FLEXIBILIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE MPEs PARA FINS DA LEI CONCURSAL

Elia Denise Hammes¹
Grace Kellen de Freitas Pellegrini²

RESUMO: Este artigo objetiva tratar do princípio da preservação da empresa e a flexibilização do conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para fins de aplicação das modificações na Lei n. 11.101/2014 pela Lei Complementar n. 147 de 2014. O trabalho está dividido em quatro partes. De início as políticas públicas das microempresas e empresas de pequeno porte serão tratadas. Nesse sentido, o trabalho demonstra que o princípio da preservação da empresa embasa as mudanças legislativas na Lei de Recuperação e Falência, por isso mesmo que o conceito de MPE esteja definido na Lei Complementar, outros parâmetros não devem ser afastados, tendo em vista o caráter protetivo destes. Após, define-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo que o princípio da preservação da empresa e as modificações na Lei Concursal finalizam este estudo. Baseia-se essa análise na documentação indireta, sendo que o método de abordagem é o dedutivo e o procedimento utilizado é o analítico.

Palavras-chave: Empresa. Falência. Preservação. Recuperação.

ABSTRACT: This article aims to address the principle of preservation of the company and the flexibility of the concept of Micro and Small Businesses for purposes of applying the changes to the Law n. 11,101 / 2014 by Complementary Law n. 147 2014. The work is divided into four parts. At first the public policies of micro and small businesses will be handled. In this sense, the work demonstrates that the principle of preserving the company behind these legislative changes in Recovery and Bankruptcy Law, so even if the concept of MPE is defined in the Supplementary Law, other parameters should not be removed, given the character these protective. After you define the Microenterprise and Small Businesses, and the principle of preservation of

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), doutoranda pelo Programa de Desenvolvimento Regional- PPGDR da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e professora de direito empresarial na mesma IES. E-mail: elia@unisc.br

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUP/Capes. Professora da UNISC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado (UNISC) e do Prismas do Direito Civil Constitucional (UNILASSALE). E-mail: gracekellenp@gmail.com

the company and changes in Concursal Law finalize this study. This analysis is based on the indirect documentation, and the method of approach is deductive and analytical procedure is used.

Keywords: Company. Bankruptcy. Preservation. Recovery.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAS

O trabalho tem como tema o princípio da preservação da empresa aplicado às empresas de pequeno porte e às microempresas no sistema jurídico brasileiro. Objetiva-se demonstrar como o referido princípio restou perfectibilizado com as mudanças introduzidas pela Lei Complementar 147/2014 na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (LRF).

No percorrer do artigo se verificará, de início, as políticas públicas das microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a nomenclatura utilizada varia, visto que muitas são as definições existentes e que acarretam em uma multiplicidade de situações que podem ser albergadas pela LRF.

Logo, na sequência, definir Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), que a partir de agora, trataremos de forma unificada como MPE, torna-se medida necessária, já que a legislação não está coesa sobre os parâmetros valorativos desses dois tipos empresariais.

Nos tópicos derradeiros, trabalha-se com o princípio da preservação da empresa e sua importância para a análise das MPE, já que justifica a introdução de medidas legislativas na LRF que permitiram avanços importantes no sistema, garantindo a perfectibilização desse princípio que reflete outro muito importante, qual seja, o da função social da empresa.

O estudo é de natureza bibliográfica, baseado na utilização de documentação indireta. O método de abordagem a ser utilizado no desenvolvimento da pesquisa será o dedutivo, fundamentado na leitura de doutrinadores, com os apontamentos pertinentes do tema. Por fim, o procedimento utilizado é o analítico.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

As políticas públicas em prol dos pequenos empreendedores vêm sendo estruturadas no território brasileiro, já antes mesmo da Constituição Federal de 1988.

Muitos foram os fatores que levaram os governos brasileiros a melhorarem as condições burocráticas e financeiras das pequenas empresas, entre esses fatores pode-se citar a globalização, que de certa forma, incentivou a existência de pequenas empresas como lastro aos grandes empreendimentos que passam a se mover de forma livre no planeta, contratando e terceirizando serviços e produção aos pequenos empreendedores e “reduzindo o número de trabalhadores ‘centrais’ e empregando cada vez mais uma força de trabalho que entra facilmente e é demitida sem custos quando as coisas ficam ruins” (HARVEY,1992). Ainda para o mesmo autor, referindo-se a mundialização/globalização:

A transformação da estrutura do mercado teve como paralelo mudanças de igual importância na organização industrial. Por exemplo, a subcontratação organizada abre oportunidades para a formação de pequenos negócios e, em alguns casos, permite que sistemas mais antigos de trabalho doméstico, artesanal, familiar (patriarcal) e paternalista revivam e floresçam, mas agora como peças centrais, e não apêndice do sistema produtivo (HARVEY,1992, p. 145)

Esses arranjos flexíveis de trabalho seguem a linha de produção fordista mas não dispensam a subcontratação de pequenas empresas, que agem como protetoras das grandes corporações do custo de flutuação do mercado. (HARVEY,1992)

Outro fator que levou o Estado brasileiro a atentar para as pequenas empresas foram os altos índices de desemprego no país. “Na década de 1980, com a redução do ritmo de crescimento da economia, resultando em maior nível de desemprego, os pequenos negócios passaram a ser considerados uma alternativa para a ocupação da mão-de-obra excedente” (PULCINE, Paola et al, 2009, s. p., <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1898.pdf>).

Tais fatores contribuíram para que no final da década de 1980 nascessem as primeiras iniciativas mais concretas para incentivar a abertura de micro e pequenas empresas na economia. Entre as iniciativas estatais está a criação do primeiro Estatuto da Microempresa, por meio da Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984.

Após a Constituição Federal de 1988, inseriu-se, no que se refere à ordem econômica e financeira a ser seguida pelo Estado brasileiro, como princípio geral da atividade econômica, uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, prevendo o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

administração no País”, conforme inciso IX do art. 170. Além disso, no art. 179, estabeleceu uma descentralização entre todos os entes federados para que pudessem determinar, cada qual, o tratamento jurídico diferenciado ao seu alcance, com a finalidade de incentivar às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei³.

Já sob as normas da Constituição vigente, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e, logo após, a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999, instituiu o novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Pode-se apontar, ainda, a transformação, em 1990, do Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena Empresa - CEBRAE -, criado em 1972, em Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, com funções mais amplas, bem como, ainda na década de 1990, a criação de linhas especiais de crédito no BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, como o Programa de Geração de Emprego e Renda -PROGER, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que conta com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - e procura associar apoio creditício, capacitação gerencial, assistência técnica e participação social.

Outra iniciativa é o estabelecimento de um Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e o associativismo que a partir de 1988 conta com entidades representativas como o Sindicato das Micro e Pequenas Empresas da Indústria - SIMPI, o Sindicato das Micro e Pequenas Empresas do Comércio - SIMPEC -, ambos com representações em várias Unidades da Federação, a Associação Nacional dos Sindicatos das Micro e Pequenas Empresas da Indústria - ASSIMPI – e a Associação Nacional dos Sindicatos das Micro e Pequenas Empresas do Comércio - ASSIMPEC (PULCINE, Paola et al, 2009, s. p., <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1898.pdf>).

³ Os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que “Art. 47, § 1º estabeleceu que “Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.”

Atualmente, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País vem se concretizando com as diferentes políticas públicas mencionadas, fundadas principalmente na regulamentação contida na Lei Complementar nº 123 de 2006 - também chamada de estatuto da pequena e média empresa -, que revogou as leis anteriores mencionadas e unificou o recolhimento de oito tributos federais, estaduais e municipais em um único documento, bem como reduziu a carga de impostos entre 13% e 67%, dependendo do setor, para as empresas que se enquadram como Microempresa- ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP. Ainda a anistia de valores de débitos fiscais (REFIS), o micro crédito que pode ter dotação orçamentária dos diferentes entes da federação, entre tantas outras ações dos diferentes governos e escalas da federação, vem proporcionando a efetivação da norma constitucional.

Em 2008 foi editada a Lei Complementar nº 128 de 2008 que reformulou a Lei Complementar nº. 123 de 2006 e, entre outras questões, instituiu a figura do Microempreendedor Individual-MEI e, mais recentemente, a Lei Complementar nº 147 de 2014, que fez novas e importantes alterações na lei de 2006, inclusive relacionadas ao MEI, especialmente alterando a lei concursal em vigor no Brasil- Lei nº 11.101 de 2005, em relação a procedimento da recuperação judicial e da falência das microempresas e empresas de pequeno porte, como se verá adiante.

3 AS DIFERENTES DEFINIÇÕES PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ao analisar a legislação vigente é possível estabelecer clara definição daquelas empresas que se enquadram como Microempresa, Empresas de Pequeno Porte e o conceito de pequeno empresário.

De acordo com a Lei Complementar nº 123 de 2006, com as alterações posteriores:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Enquanto a Lei 10.406 de 2002- Código Civil- tratou em seu art. 1.179, § 2º e no art. 970 da figura do pequeno empresário, cuja definição por longo tempo foi compreendida como sendo as pequenas empresas que estavam previstas na lei 9.841/99- o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte- e que hoje figuram como microempresa e empresa de pequeno porte na lei nº123 de 2006, inclusive tendo sido objeto do enunciado n. 56 da II Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação “Art. 1.179: O pequeno empresário, dispensado da escrituração, é aquele previsto na Lei n. 9.841/99”

A reforma da Lei Complementar nº 123 de 2006 por meio da Lei Complementar nº 128 de 2008 criou a figura do Microempreendedor Individual, que é uma modalidade da microempresa, cuja receita bruta auferida, no ano-calendário anterior, seja de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)⁴. Além disso, a mencionada lei expressamente prevê que “O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.”(Art. 18-E.) e ainda que “ A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal” (Art. 18- E,§ 1º), ou seja, não se trata de uma política arrecadatória para qualquer das escalas da federação, mas busca a regulamentação dos trabalhadores informais e, desse modo, a promoção de direitos previdenciários.

Após a alteração legislativa houve novo Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil, de nº 235, cancelando o Enunciado n. 56, e com isso

O pequeno empresário [...], é exclusivamente o empresário individual que, caracterizado como ME, aufera renda bruta anual ínfima, não excedente a R\$ 60.000,00. Trata-se, enfim, de uma subespécie de microempresa, mas que não pode jamais tomar a forma de sociedade empresaria, já que a lei deixa clara a exigência de que se trate de um empresário individual. (RAMOS, 2013, p. 787)

⁴ Dispõe o Art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 2006: “Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.”

Portanto, o direito brasileiro reconhece atualmente a figura do Microempreendedor Individual-MEI, cuja renda bruta atual não excedente a R\$ 60.000,00, e a Microempresa-ME e a Empresa de Pequeno Porte-EPP, as quais não podem exceder a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), respectivamente. Lembra Mamede (2013, p. 105) que “nenhuma sociedade, ainda que sua receita bruta anual seja muito inferior a sessenta mil reais, caracteriza-se como pequeno empresário”, ou seja, como Microempreendedor Individual. A figura somente é utilizada para o empreendedor individual, enquanto as MPE podem ser tanto sociedade, empresária ou simples, Empresário Individual ou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI.

Em que pese a legislação atual permitir clara definição jurídica sobre a definição das MPEs e pequeno empresário (considerado atualmente o MEI), importante ressaltar que não há unanimidade sobre a delimitação do que são MPEs na prática econômica. As instituições financeiras, por exemplo, baseiam-se em outros critérios, ora considerando o valor do faturamento, ora o número de pessoas ocupadas, ora em ambos para suas operações por elas desempenhadas. Na mesma linha das instituições financeiras, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) combinam dados do faturamento com a quantidade de empregados, havendo diferenciação entre os segmentos de indústria e comércio.

Para fins de exportação também há regra peculiar para classificar as MPEs. De acordo com as orientações da esfera nacional aos Estados e Municípios, por meio do manual de “Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas: Legislação para Estados e Municípios”, publicado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, nota-se que:

A partir de 2012, foi determinado um limite extra para exportação de mercadorias no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Dessa forma, o Empresário de Pequeno Porte pode auferir receita bruta até R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), desde que não extrapole, no mercado interno ou em exportação de mercadorias, o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) (BRASIL, 2013-2014, p.17)

Além do já exposto, há ainda a previsão legal contida nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 123 de 2006 de que, para fins de tributação, a classificação de

MPEs utilizada pelos estados pode considerar limites de faturamento menores que os descritos na Lei Complementar nº123 ao se tratar de recolhimento do ICMS e, conseqüentemente, do ISS.

Estados com participação menor que 5% do PIB do país podem adotar para as empresas de pequeno porte, a cada ano, faixa de receita bruta anual máxima de R\$ 1.260.000,00, R\$ 1.800.000,00 ou R\$ 2.520.000,00 no ano-calendário. É o Comitê Gestor do Simples Nacional que informa quais estados podem adotar qual faixa. Cabe a cada um decidir se seguirá ou não o sublimite permitido, devendo, para isso, publicar legislação orientadora.⁵ (BRASIL, 2013-2014, p. 18)

No âmbito do MERCOSUL, também encontramos parâmetros próprios para a definição de MPEs, nos termos da Resolução Mercosul GMC nº 90/93 e Resolução Mercosul GMC nº 59/98, que combinam os critérios quantitativos e qualitativos para a definição de MPE diferentes para a indústria, comércio e serviços.

Quanto ao critério quantitativo, os parâmetros são de pessoal empregado e nível de faturamento. Para os fins da classificação, prevalecerá o nível de faturamento, e o número de pessoas ocupadas será adotado como referência. Quanto ao critério qualitativo, as MPEs não deverão ser controladas por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico que em seu conjunto supere os valores estabelecidos⁶.

4 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A propriedade como direito absoluto e indisponível é valor impregnado na cultura e no ordenamento jurídico brasileiro. Até a promulgação da Constituição de 1988, o direito de propriedade era absoluto, não se admitindo a desapropriação por mau uso da propriedade, em que pese a legislação infra constitucional a permitisse.

⁵ Atualmente, optaram, para efeito de recolhimento do ICMS dos estabelecimentos ali localizados optantes pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2014, pela adoção das seguintes faixas de receita bruta anual, os seguintes Estados-membros: R\$ 1.260.000,00: Amapá e Roraima; R\$ 1.800.000,00: Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rondônia, Sergipe e Tocantins; R\$ 2.520.000,00: Maranhão, Pará (em 2015) e Mato Grosso. Aplicam-se os sublimites para o recolhimento do ISS dos estabelecimentos localizados nos municípios daqueles estados. Entre as modificações, destacam-se: Paraíba: deixou de adotar sublimite; Acre e de Alagoas: aumentaram para R\$ 1,8 milhões; Tocantins e Pará: aumentaram o sublimite para R\$2,250 milhões. Nos Estados que não adotaram sublimites e no Distrito Federal é utilizado o limite máximo do Simples Nacional – R\$ 3.600.000,00. (Disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=4a08d069-dbd3-477f-aaa6-573d9a1c78c9>. Acessado em 22 de abril de 2016.

⁶Para visualizar os parâmetros para a indústria, comércio e serviços consultar: http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/Res_059_098_Pol%C3%ADtica%20Apoio%20Pequen%20M%C3%A9dia%20Empresas_At%204_98.PDF. Acesso em: 22 abr. 2016.

Essa ideia do direito de propriedade como direito absoluto vem dificultando a aplicação de outro valor introduzido na Constituição Federal de 1988: o da função social da propriedade.

O conceito jurídico da função social da propriedade nasce como teoria com Leon Duguit (1975), no século XX, em oposição às doutrinas individualistas sustentadas. Até então a função social era estudada apenas como fundamento filosófico por Locke, Montesquieu, Hobbes, Rousseau, entre outros.

Duguit (1975) rejeitava a propriedade como direito subjetivo, atribuindo-lhe natureza de função, isto é, a ser utilizada a serviço da coletividade. Por este viés, a propriedade-função não detinha o caráter absoluto e intangível, e o proprietário era apenas o detentor de um bem, por sua vez pertencente à coletividade (DUGUIT, 1975). O direito brasileiro não recepcionou a função social desta maneira. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 41): “Estamos em crer que, ao lume do direito positivo constitucional, a propriedade ainda está claramente configurada como um direito que deve cumprir uma função social e não como sendo pura e simplesmente uma função social, isto é, bem protegido tão só na medida em que a realiza”.

Portanto, direito de propriedade e a função social da propriedade coexistem na Constituição Federal de 1988, em um mesmo capítulo denominado de direitos fundamentais. Se o direito de propriedade é um direito fundamental, a função social também o é. Ambos estão expressos no art. 5º da CF/88.

A função social da propriedade se estende também à propriedade empresarial, isto é, a empresa é propriedade da pessoa jurídica constituída para explorar determinada atividade econômica (de comércio, indústria ou serviços, ou então atividade rural, que pode se constituir em empresa, como o caso do agronegócio).

A exigência do cumprimento da função social da empresa é um dos valores/princípios estabelecidos no mesmo artigo em que encontramos o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte - art. 170 da CF/88. O princípio do individualismo empresarial em busca de lucratividade, a qualquer custo, vem sendo minimizado com a exigência de a empresa exercer a função social. Ainda que a legislação empresarial seja tímida no que diz respeito a conceituar a função social da empresa, algumas questões já podem ser visualizadas.

A função social da empresa, princípio constitucional, pode se manifestar em diferentes esferas da atuação empresarial: por meio do número de empregos ofertados, garantindo a empregabilidade; pela arrecadação tributária em favor do Estado brasileiro, nas suas diferentes escalas; no pagamento dos salários que aquecem a economia, garantindo, ainda que mínimo, poder de consumo dos empregados; além de ações voluntárias da empresa que favoreçam seu quadro de funcionários (DINIZ, 2009, p. 22).

Nesse cenário, a função social da empresa está intimamente ligada ao princípio da preservação da empresa. “É preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social” (MAMEDE, 2013, p. 51). A fim de garantir a condição para o exercício da função social da empresa, a legislação brasileira trata do princípio da preservação da empresa em diferentes passagens. Podemos mencionar, com finalidade meramente ilustrativa, sem exaurir as hipóteses legais, o art. 1.033 do Código Civil, inciso IV, que prevê as hipóteses de dissolução da sociedade, determinando que esta somente se impõe quando a falta de pluralidade de sócios não for reconstituída no prazo de cento e oitenta dias. Também o art. 974 altera substancialmente as regras previstas no artigo Código Comercial, revogado pelo atual Código Civil, permitindo atualmente que menor herdeiro possa continuar a empresa em caso de sucessão hereditária, bem como que sócio que sofre interdição civil possa se manter nos quadros sociais.

No mesmo sentido, o art. 1.085 do Código Civil, que autoriza a exclusão de sócio minoritário que esteja colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, podendo tal procedimento ser realizado pela via administrativa, por meio de reunião ou assembleia, desde que garantido o direito de defesa do sócio.

Nesse conjunto, há também destacada importância social das empresas, percebida na Lei nº 11.101/05, atual lei do direito concursal, que revogou o antigo Decreto nº 7.661/45, justamente para se adequar aos princípios constitucionais. A nova lei moderniza o relacionamento entre as empresas e credores, e com um espírito primacial voltado para a recuperação da empresa, possibilitando a sua continuidade e preservação, mantendo e gerando empregos e ainda pagando os tributos devidos⁷,

⁷Dispõe o art. 47 da lei 11.101/05: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

e, até mesmo na falência, ainda que de forma provisória, a empresa poderá ter continuidade de suas atividades, nos termos do art. 99, XI, da atual lei concursal.

A mencionada lei concursal, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 147 de 2014, estabelece os benefícios para as MPEs diante de ações decorrentes da referida lei, devido à importância das MPEs no cenário nacional.

A fim de evidenciar a importância das MPEs no cenário brasileiro e o cumprimento de sua função social, aproveita-se a publicação do SEBRAE (2014) intitulada “Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira”, resultado de pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, que indica que as MPEs vêm progressivamente aumentando sua relevância na economia brasileira. A pesquisa constatou que

[...] em termos agregados esta participação era de 21% em 1985, aumentou para 23% em 2001 e para 27% em 2011. Esta participação aumentou tanto em serviços como no comércio tendo se reduzido um pouco na atividade industrial, onde predominam médias e grandes empresas que se beneficiam de economias de escala (SEBRAE, 2014, p. 55).

Assim, frente à importância da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, aqui chamada de MPEs, dada não só pelo alto número desses tipos empresários na economia⁸⁻⁹, mas também em razão das necessidades de apoio que merecem os empresários e sócios que trabalham com essa formação numa economia volátil e global como a atual, foram introduzidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 alterações na atual Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência e que serão analisadas no tópico a seguir, com avanços significativos.

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

⁸ De acordo com dados da Receita Federal, até 31 de março de 2016, o Total de Empresas Optantes pelo Simples, que somente podem ser Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Unidade Federativa do Rio Grande do Sul, foi de 737.175. Fonte: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/estatisticasSinac.app/EstatisticasOptantesPorDataMunicipio.aspx?tipoConsulta=1>. Acessado em 22 de abril de 2016.

⁹ Em estudo encomendado pelo SEBRAE à Fundação Getúlio Vargas se apurou que, “Em valores absolutos, a produção gerada pelas micro e pequenas empresas quadruplicou em dez anos, saltando de R\$ 144 bilhões em 2001 para R\$ 599 bilhões em 2011, em valores da época.” Fonte: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 22 abr. 2016.

5 MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147/2014 COMO MEIO CAPAZ DE GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Antes de iniciar o tema específico, qual seja, as modificações introduzidas na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência pela Lei Complementar n. 147, de 2014, cabe tecer algumas considerações sucintas acerca do modo como o devedor era tratado ao longo do tempo.

A garantia do credor por um período de tempo gerava cerceamento à liberdade do devedor, que inclusive poderia responder com sua própria vida. A pessoa se tornava a garantia do credor. Isso se modificou com a vigência da *Lex PoeteliaPapiria*, no ano de 428 a.c., que previu o fim da responsabilidade pessoal do devedor e passou a tratar da responsabilidade patrimonial. Desse modo, os bens passaram a servir de garantia das dívidas do devedor e não mais a pessoa (MAMEDE, 2014).

Para os casos em que o patrimônio do devedor não era suficiente para cobrir as dívidas existentes, usava-se o Código de Justiniano para uma execução especial, conhecida como *missio in possessiobonorum*, na qual os credores tinham posse comum e poderiam vender os bens do devedor, com a finalidade de saldar as dívidas. Frisa-se que nesse período a execução independia se o executado exercia atividade comercial ou não (RAMOS, 2015).

Nessa época, mais remota, e que pode ser considerada o berço do direito falimentar, o caráter repressivo e a punição do devedor eram objetivos precípuos, e não a satisfação do interesse do credor, qual seja, o crédito. Além disso, o comércio ainda não havia sido consolidado e sua distinção, bem como suas peculiaridades, não haviam sido regradas (TEIXEIRA, 2016).

Já na Idade Média, com a compilação dos usos e práticas mercantis, passou-se a construir o direito comercial e a execução das dívidas dos insolventes comerciantes, primeiras linhas do atual direito falimentar, mas que mantinha caráter repressivo. É com a codificação napoleônica e a edição do Código Comercial francês que o regime jurídico das atividades mercantis se estabelece e se identifica a antiga teoria dos atos de comércio.

Com o *Code de Commerce*, o direito falimentar passou a ser constituído de regras próprias, aplicáveis aos comerciantes. No entanto, o caráter repressivo e punitivo destinado ao devedor se mantinha. Com o tempo e com as mudanças

passadas na e pós Revolução Industrial, a economia faz com que a visão do direito falimentar passe por uma mudança paradigmática (RAMOS, 2015).

O devedor, que até então é visto de modo pejorativo, como uma célula doente da economia, passa a ser visto com uma nova perspectiva e se torna integrante de um processo econômico globalizado, que se reformula e sofre com as crises e conjunturas externas, muitas das vezes imprevisíveis.

O Direito, nesse contexto, especialmente o falimentar, precisa se repensar. A noção de insolvência com caráter pejorativo se transmuta e o insolvente é produto do risco empresarial que pode vir a acometer o empresário de uma economia globalizada. Assim, a decretação da falência e o afastamento do devedor da atividade econômica não podem ser o único modo de se encarar a crise financeira.

O Direito Comercial se transforma em Direito Empresarial, a Teoria dos Atos de Comércio é substituída pela Teoria da Empresa, a atividade econômica organizada desempenhada pelo empresário tem significativo papel e diversos princípios, similar aos demais institutos de Direito Privado, permeiam essa nova roupagem desse ramo do direito.

O direito falimentar também se transforma e o caráter preponderante de punir o devedor insolvente deixa de ser a prioridade. Nesse novo contexto, a preservação da empresa se torna objetivo principal, sendo dados ao devedor em crise mecanismos à sua recuperação, sendo que a falência é medida reservada aos que não têm condições de se restabelecer.

O principal destaque a ser feito acerca da Lei 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do **princípio da preservação da empresa**, o qual, segundo alguns autores, tem origem remota na própria Constituição Federal, que acolheu a **valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como princípios jurídicos fundamentais** (Grifos no original) (RAMOS, 2015, p. 632).

Reconhece-se que a empresa também cumpre uma função social e que a paralisação da atividade empresarial causa efeitos nefastos, não abrangendo apenas o empresário, mas também um corpo social, atingindo diretamente o progresso econômico e da sociedade.

No Brasil, essas mudanças também atingiram o direito falimentar, que se iniciou com o Decreto n. 917, de 1890, que modificou o Código Comercial brasileiro de 1850, abolindo o sistema de cessação de pagamentos e instaurando o modelo da

impontualidade e enumeração legal como meios para caracterizar a insolvência do devedor.

Em 1945, após leis e decretos que modificaram o direito falimentar no País, edita-se o Decreto-lei n. 7.661, que regulamentou a Falência e que vigeu por 60 anos. Contudo, com as transformações econômicas e pelo processo de globalização que fortemente atingiu o Brasil, especialmente pós abertura política, a partir da década de 80 do século passado, fez repensar a legislação falimentar (MAMEDE, 2014).

A lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujo projeto tramitou por dez anos no Congresso Nacional, que teve *vacatio legis*, conforme artigo 201 da referida lei, de 180 dias e entrou em vigência em 9 de junho de 2005, foi fruto de uma necessidade se dar mais segurança ao crédito do País e pela necessidade de distinção do empresário da empresa (RAMOS, 2015).

Importa referir, sobre a atual Lei que rege o procedimento Falimentar, é que está intrinsecamente conectada ao princípio da preservação da empresa, cuja origem está na própria Constituição Federal, especialmente ligada aos princípios fundamentais da valorização do trabalho e da livre iniciativa.

A Lei n. 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação e Falência de Empresas (LRF), substitui a concordata pela recuperação judicial, aumenta o prazo da contestação, exige que nos casos de impontualidade injustificada o pedido esteja atrelado à dívida superior a 40 salários mínimos, reduz a participação do Ministério Público, o síndico passa a ser chamado de administrador judicial, muda a ordem de classificação de créditos e prevê os créditos extraconcursais, modifica as regras da ação revocatória, finda a medida cautelar de verificação de contas e o inquérito judicial para apuração de crime falimentar, além da criação da recuperação extrajudicial.

Nesse modelo novo introduzido pela LRF, o princípio da preservação da empresa é fomentador, sendo a falência destino último a ser aplicado ao empresário em crise e somente nos casos em que não é possível seu restabelecimento. A recuperação da empresa se torna o objetivo do direito falimentar, sendo de suma importância que haja por parte de quem estuda a matéria o acréscimo dos princípios, implícitos e explícitos, acerca do tema. A função social da empresa, a preservação da atividade econômica, a livre iniciativa e a livre concorrência são bases para o Direito Empresarial de modo geral e, especificadamente, para esse 'novo' direito falimentar, que agora não quer punir o devedor, mas objetiva que ele se restabeleça, tendo em vista sua importância social.

A LRF é aplicável basicamente: aos empresários e às sociedades empresárias. Assim, restam excluídas do procedimento previsto nem as sociedades de economia mista; as cooperativas de crédito; aos consórcios; às entidades de providência privada e outras entidades legalmente equiparadas, bem como as instituições financeiras, sociedades operadoras de planos de saúde, sociedades seguradoras e de capitalização estão relativamente excluídas, pois, muito embora tenham previsão do processo de liquidação na forma extrajudicial, há possibilidade de processo de falência nas leis específicas que as regem.

A Lei n. 11101/2005 tem em seu texto dispositivos que são comuns à recuperação e à falência da empresa ou sociedade empresário, disciplinando os órgãos comuns (Comitê e Assembleia Geral de Credores) e a atuação do Administrador. Além disso, estabelece procedimento próprio da Recuperação Judicial e da Falência. Também disciplina a Recuperação Extrajudicial e as disposições penais.

Importa, neste momento, tratar de importante modificação da Lei 11.101/2005, ocorrida em agosto de 2014, considerada a primeira e mais significativa alteração da referida da LRF nos últimos anos, e que concede as MPEs, ambos estudados no título acima, disciplina especial no procedimento de recuperação e falência. Não se poderia esperar outro comportamento, tendo em vista que estas empresas constituem parte considerável do mercado, além de sofrerem os riscos de um mercado global e competitivo de modo mais considerável (RAMOS, 2015).

Para tanto, é importante entender o que existia de disciplina em relação às MPEs na legislação falimentar existente. Antes de 2014, havia previsão de plano especial de recuperação judicial, destinado às MPEs, mas que alcançavam apenas os créditos quirografários e o parcelamento era dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Nos casos de plano especial de recuperação judicial quem delibera sobre o plano é o juiz falimentar, não se convoca assembleia, mas antes da alteração da Lei Complementar, o pedido seria julgado improcedente e a decretação da falência decretada se houvesse objeções por mais da metade dos titulares de créditos quirografários, nos termos do art. 55 da LRF.

O plano especial de recuperação judicial das MPEs, de cunho não obrigatório, passou por modificações, mas continua sendo disciplinado pelos artigos 70 a 72 da

LRF. Atualmente, caso optem, o plano abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, e não mais apenas os quirografários. Estão excluídos os créditos fiscais, os recursos oficiais, e os previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 49, que também ficam de fora nos demais casos de recuperação e falência. Um avanço, pois amplia o rol de credores do devedor e permite que haja equiparação na recuperação judicial normal. Além disso, prevê parcelamento com juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo permissível que haja proposta de abatimento do valor das dívidas.

Mantém-se a primeira parcela de pagamento em até 180 (cento e oitenta) dias da distribuição do pedido de recuperação judicial e se exige que o pagamento de despesas e contratação de empregados esteja dependente de autorização do juiz, com oitiva do administrador judicial e do Comitê de Credores. Um outro aspecto importante é que não há suspensão do curso da prescrição, nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano, nos casos de pedido de recuperação judicial com base em plano especial.

A decretação da falência na improcedência do pedido de recuperação judicial baseada em plano especial será feita pelo juiz, mas necessita que haja objeção ao plano por mais da metade de qualquer umas das classes previstas no artigo 83 da LRF, nos termos do artigo 55 (que estabelece o prazo de trinta dias para apresentar objeção da data da publicação do rol de credores) e na forma do artigo 45, que exige aprovação de todas as classes. O artigo 83 da LRF trata dos créditos na falência e na ordem de que como serão pagos.

Essa alteração, embora importante e significativa, já que o texto legislativo anterior não era de significativa importância, já que albergava somente os créditos quirografários, não é vista como a melhor e mais importante alteração da Lei Complementar n. 147, eis que permite curto parcelamento dos débitos, fazendo com que a maioria dos empresários em situação de recuperação optem pelo plano comum (RAMOS, 2015).

No entanto, outras alterações que abarcam a MPEs são significativas, pois passam a poder indicar representante no Comitê de Credores¹⁰ e na Assembleia Geral

¹⁰O Comitê de Credores é órgão de “acompanhamento cotidiano no juízo universal” (MAMEDE, 2014, p. 91), será constituído de 1 representante indicado pela classe de credores trabalhistas; 1 representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais; 1 representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais; e 1

de Credores¹¹, o que não ocorria antes da reforma legislativa, sendo que o Comitê atuava com apenas três classes de credores: representantes da classe dos credores trabalhistas, da classe dos credores com direitos reais ou privilégios especiais e representante dos credores quirografários. No caso da assembleia, também haviam somente três classes de representantes: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

A partir de 2014, passou-se a incluir as classe dos MPEs no rol de ambos os órgãos, mesmo que se considere que sejam créditos com privilégio especial, o legislador optou em conceder espaço específico para eles nas deliberação e não somente isso, também concedeu quórum específico, igual aos dos credores trabalhistas, em que seus votos são feitos por maioria simples de presentes e não por crédito, conforme o artigo 45, § 2º, da LRF. Tal disciplina permite maior efetividade de atuação e premia os credores microempresários e empreendedores de pequeno porte (GUSMÃO, 2015).

Além disso, há ordem específica para recebimento de seus créditos, no rol dos créditos concursais, figurando como credores com privilégio especial, segundo o artigo 83, inciso IV, alínea 'd'. Ao estabelecer que os créditos passam a ter privilégio especial, o legislador permitiu que o credor, mesmo não tendo um bem específico que abarque sua dívida, a coloque neste rol para pagamento, que sempre esteve condicionado a algum privilégio. Aumenta-se as chances que as MPEs possam a vir receber seus créditos quando credores em processo falimentar.

Ademais, as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que antes poderiam adotar parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial para empresa recuperanda. Caso tenham esta previsão, devem, de acordo com os parâmetros estabelecidos, adotar para as microempresas e

representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, todos com 2 suplentes cada.

¹¹ A assembleia Geral de Credores é “órgão que congrega todos aqueles que têm créditos contra o empresário ou sociedade empresário, constituindo-se como instância auxiliar do juízo universal” (MAMEDE, 2014, p. 81), e terá na sua composição titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

empresas de pequeno porte prazos 20% (vinte por cento) superiores de parcelamento do que àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Logo, verifica-se que as mudanças implementadas pela Lei Complementar n. 147 são importantíssimas e visam uma melhoria nas condições das micro e pequenas empresas no procedimento estabelecido pela LRF, permitindo a perfeita aplicação do princípio da preservação da empresa. Afinal, os princípios necessitam dessas vias para que possam ter sua aplicação realizada de modo mais efetivo no caso em concreto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho tinha como escopo analisar as modificações implementadas pela Lei Complementar n. 147 na LRF, no ano de 2014, e verificar o quão significativa foram essas alterações para a consecução do princípio da preservação da empresa no âmbito das MPEs. Verificou-se que a legislação permite que se classifique as pequenas atividades empresárias em Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e em Empresário Individual.

Além disso, as duas primeiras classificações não se sujeitam exclusivamente ao faturamento previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 123 de 2006 para se enquadrar como tal. Há outras formas de enquadrar as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, seja para fins bancários, considerando o faturamento e o número de pessoas ocupadas, seja para fins de IBGE e o SEBRAE. Além disso, o MERCOSUL também estabelece parâmetros próprios. Assim, percebe-se que para o enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte há uma combinação de fatores, ou seja, analisa-se não só o faturamento, mas o número de pessoas ocupadas, adotando-se regras diferentes para a indústria, comércio e serviços.

Além disso, os Estados e Municípios podem considerar limites de faturamento menores que os descritos na Lei Complementar n. 123 ao se tratar de recolhimento do ICMS e do ISS das MPEs. O que acontece, também, para fins de exportação, já que o faturamento da empresa pode ser alargado, sem que com isso perca a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A partir dessa diversidade de elementos para fins de enquadramento das MPEs, combinado com o princípio da preservação das pequenas empresas, diante de sua importância para a economia brasileira, a lei concursal não deve se ater ao

enquadramento previsto exclusivamente no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, como existem diferentes enquadramentos para diferentes finalidade de MPEs, a lei concursal também deve relativizar o enquadramento para aceitar o plano especial de recuperação judicial, previsto entre os artigos 70 a 72 da LRF, a habilitação de crédito em processo falimentar como de privilégio especial, disposto no artigo 83, inciso IV, alínea 'd', a inclusão de representante da classe no Comitê de Credores e na Assembleia Geral, e o parcelamento com prazo maior quando se tratar de dívidas da Fazenda Pública e do INSS.

Afinal, tais modificações são modos de permitir a perfectibilização de importantes princípios do direito falimentar, como a função social e a preservação da empresa, e que estão sendo incluídos justamente para as empresas em situação de crise econômica possam se restabelecer, ou ainda, nos casos em que já não haja o restabelecimento, permita aos credores MPEs um conforto, uma possibilidade maior de pagamento e participação efetiva do procedimento de falência de seu(s) devedor(es).

Além disso, ao MEI, tratado pelo Código Civil como pequeno empresário, deve-se dispensar o mesmo tratamento que beneficiam as MPEs, eis que a ideia é que haja por parte da legislação tratamento diferenciado às empresas que são, sem dúvida alguma, as que movimentam a economia do País.

Desse modo, estabelecer na Lei n. 123/2006 um rol engessado, baseado no tão somente no faturamento da empresa, não parece ser a melhor interpretação a ser dada ao conceito de MPEs, especialmente quando se verifica que há outras formas de classificar as pequenas empresas no Brasil, como se analisou. A limitação não é justificável quando o que se quer é que a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Empresário Individual possam receber tratamento diferenciado justamente no momento em que passam por dificuldades financeiras, ou então, quando figuram como credores de empresa em recuperação ou falência.

A interpretação que melhor se coaduna com os princípios falimentares e constitucionais que tratam das empresas ou sociedades empresárias, implícitos ou explícitos, é de que os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar n. 123/2006 possam ser relativizados, no intuito de abarcar um número maior de MPEs, e o próprio MEI, nas benesses implementadas pela Lei Complementar n. 147/2014 na LRF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas: Legislação para Estados e Municípios.** In: _____. *Atualizações no Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa.* 2013-2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. **Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **Estado, Empresa e Função Social.** São Paulo: RT, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 8 vol

DUGUIT, Leon. **Las transformaciones del derecho publico y privado.** Bueno Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1975.

HARVEY, David. **A transformação político-econômica do capitalismo do final do século XX.** In: _____. *A Condição Pós-Moderna.* São Paulo: Edições Loyola, 1992. Filme/documentário: Fordismo.

IBGE. **As Micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1898.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PULCINE, Paola Ronconi; SANTOS, Vilma da Silva; VELLOSO, Viviane Fushimi; QUINTAIROS, Paulo César Ribeiro; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2009/anais/arquivos/0878_1249_01.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2016.

RAMOS, André Liz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013

SEBRAE. **Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2016